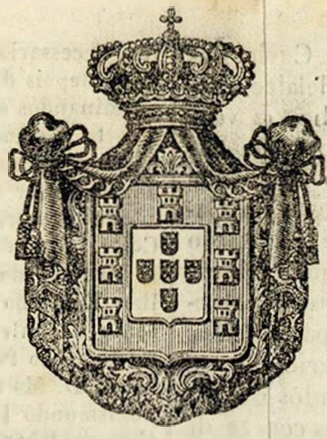


# DIARIO DO GOVERNO.



**SUBSCREVE-SE**

POR UM ANNO..... 10\$000  
 POR SEIS MEZES..... 5\$600  
 POR TRES MEZES..... 3\$000

**CUSTA**

NUMERO AVULSO, POR FOLHA..... \$040  
 ANUNCIOS, POR LINHA..... \$100  
 COMMUNICADOS E CORRESPONDENCIAS DE INTERESSE PARTICULAR, POR LINHA..... \$060  
 VIGENTES SÃO OBRIGADOS Á PUBLICAÇÃO NESTA FOLHA, POR LINHA..... \$050

ANNUNCIOS PARA ABOLIÇÃO DE VINCULOS E CAPELLAS, E HABILITAÇÕES PARA CURADORIAS, QUE POR EFEITO DE LEIS VIGENTES SÃO OBRIGADOS Á PUBLICAÇÃO NESTA FOLHA, POR LINHA..... \$050  
 A correspondencia para as assignaturas será dirigida, franca de porte, ao Administrador JOÃO DE ANDRADE TABORDA, na loja da Administração do DIARIO, na rua Augusta, n.º 129: os annuncios e communicados devem ser entregues na mesma loja.  
 A correspondencia official, assim como a entrega ou troca de Periodicos, tanto nacionaes como estrangeiros será dirigida ao escriptorio da Redacção, na IMPRENSA NACIONAL.

**LISBOA: QUINTA-FEIRA 8 DE JULHO.**

**S**UAS Magestades e Altezas passam sem novidade em Sua importante saude.

**N.º 6.**

SUA Alteza Imperial a Princeza Dona Maria Amelia passou bem a tarde de ontem e a noite de hontem para hoje, dormiu bem, teve appetite, não teve febre, tossiu pouco, acha-se mais forte, e parece que o seu restabelecimento vai em progresso. Palacio em Calhariz de Bemfica, 7 de Julho de 1852. — (Assignados) = *Doutor Barral* = *Manoel Carlos Teixeira*.

**PARTE OFFICIAL.**

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.**

(Repete-se a publicação da seguinte Carta de lei, por ter sido estampada com algumas incorrecções no Diario n.º 157, de 6 do corrente.)

**D**ONA MARIA, por Graça de Deos. RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os Meus subditos, que as Côrtes geraes decretaram, e Eu Sanccionei o Acto adicional abaixo transcripto, que, na conformidade com o que determina o artigo cento quarenta e tres da Carta Constitucional da Monarchia, fica junto á Constituição do Estado, e é do theor seguinte:

**ACTO ADDICIONAL**

Á Carta Constitucional da Monarchia.

**DAS CÔRTEES.**

Artigo 1.º É da attribuição das Côrtes reconhecer o Regente, eleger a Regencia do Reino no caso previsto pelo artigo noventa e tres da Carta, e marcar-lhes os limites da sua authoridade.

§. 1.º A disposição deste artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido pela lei de sete de Abril de mil oitocentos quarenta e seis, em dispensa dos artigos noventa e dois e noventa e tres da Carta Constitucional da Monarchia.

§. 2.º Fica deste modo emendado o paragrapho segundo, artigo decimo quinto da Carta.

Art. 2.º O Deputado que, depois de eleito, acceitar mercê honorifica, emprego retribuido ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do Governo, perde o lugar de Deputado; e fica, para a sua reeleição, comprehendido nas disposições que devem regular a elegibilidade dos empregados publicos, segundo vai prescripto no artigo nono do presente Acto adicional.

§. 1.º Não perde o lugar de Deputado aquelle que sair da Camara, na conformidade do artigo trigesimo terceiro da Carta.

§. 2.º Fica deste modo confirmada e ampliada a disposição do artigo vigesimo-oitavo da Carta Constitucional.

Art. 3.º Em caso de urgente necessidade do serviço publico poderá cada uma das Camaras, a pedido do Governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exerce na capital, que accumulem o exercicio d'elle com o das funções legislativas.

§. unico. Ficam deste modo interpretados os artigos trigesimo-primeiro, e trigesimo-terceiro da Carta Constitucional.

**DAS ELEIÇÕES.**

Art. 4.º A nomeação dos Deputados é feita pela eleição directa.

Art. 5.º Todo o Cidadão portuguez, que estiver no gôso de seus direitos civis e politicos, é eleitor, uma vez que prove:

I ter de renda liquida annual cem mil réis provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria, ou emprego inamovível.

II ter entrado na maioridade legal.

§. 1.º Serão considerados maiores os que, tendo vinte e um annos de idade, estejam em uma das seguintes qualificações:

- 1.º clérigos de ordens sacras;
- 2.º casados;
- 3.º officiaes do exercito ou da armada;
- 4.º habilitados por titulos litterarios, na conformidade da lei.

§. 2.º Os habilitados pelos referidos titulos litterarios são igualmente dispensados de toda a prova do censo.

Art. 6.º São excluidos de votar:

I os criados de servir, nos quaes se não comprehendem os guardas-livros e caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas;

II os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia, ratificada pelo jury, ou passada em julgado;

III os libertos.

Art. 7.º Todos os que teem direito de votar são habéis para serem eleitos Deputados sem condição de domicilio, residencia, ou naturalidade.

§. unico. Exceptuam-se:

- 1.º os estrangeiros naturalizados;
- 2.º os que não tiverem de renda liquida annual quatrocentos mil réis, provenientes das mesmas fontes, declaradas no artigo quinto do presente Acto adicional, ou não forem habilitados com os graus e titulos litterarios de que tracta o paragrapho segundo do mesmo artigo.

Art. 8.º Aquelles que não teem direito de votar na eleição dos Deputados não podem votar nas eleições para qualquer outro cargo publico.

Art. 9.º A lei eleitoral determinará:

I o modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do reino;

II os empregos que são incompatíveis com o lugar de Deputado;

III os casos em que, por motivo do exercicio de funções publicas, alguns cidadãos devam ser respectivamente ineligibleis;

IV o modo e fórma porque se deve fazer a prova do censo nas diversas provincias do continente do reino, das ilhas adjacentes, e do ultramar;

V os titulos litterarios que são supplemento de idade, e que dispensam da prova do censo.

§. unico. Ficam deste modo revogados e alterados os artigos sessenta e tres, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis, sessenta e sete, sessenta e oito, sessenta e nove, e setenta da Carta Constitucional.

**DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 10.º Todo o tractado, concordata, e convenção, que o Governo celebrar com qualq. potencia estrangeira será, antes de ratificado, approvedo pelas Côrtes em sessão secreta.

§. unico. Ficam deste modo reformados e ampliados os paragraphos oitavo e decimo quarto do artigo setenta e cinco da Carta Constitucional.

**DAS CAMARAS MUNICIPAES.**

Art. 11.º Em cada concelho uma Camara municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração economica do municipio na conformidade das leis.

§. unico. Ficam deste modo revogados e substituidos os artigos cento trinta e tres, e cento trinta e quatro da Carta Constitucional.

**DA FAZENDA NACIONAL.**

Art. 12.º Os impostos são votados annualmente; as leis que os estabelecem obrigam somente por um anno.

§. 1.º As sommas votadas para qualquer despesa publica, não podem ser applicadas

para outros fins, senão por uma lei especial que authorise a transferencia.

§. 2.º A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Thesouro publico, salvo nos casos exceptuados pela lei.

§. 3.º Haverá um Tribunal de contas, cuja organização e attribuições serão reguladas pela lei.

§. 4.º Ficam deste modo reformados e alterados os artigos cento trinta e seis, cento trinta e sete, e cento trinta e oito da Carta Constitucional.

Art. 13.º Nos primeiros quinze dias depois de constituída a Camara dos Deputados, o Governo lhe apresentará o orçamento da receita e despesa do anno seguinte; e no primeiro mez, contado da mesma data, a conta da gerencia do anno findo, e a conta do exercicio annual ultimamente encerrado na fórma da lei.

§. unico. Ficam deste modo reformados os artigos cento trinta e seis, cento trinta e sete, e cento trinta e oito da Carta Constitucional.

**DISPOSIÇÕES GERAES.**

Art. 14.º Cada uma das Camaras das Côrtes tem o direito de proceder, por meio de commissões de inquerito, ao exame de qualquer objecto da sua competencia.

§. unico. Ficam deste modo adicionados e ampliados os artigos trinta e seis, paragrapho primeiro, e cento trinta e nove da Carta Constitucional.

Art. 15.º As provincias ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma dellas.

§. 1.º Não estando reunidas as Côrtes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho as providencias legislativas que forem julgadas urgentes.

§. 2.º Igualmente poderá o Governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das Côrtes, ou do Governo.

§. 3.º Em ambos os casos o Governo submeterá ás Côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas.

§. 4.º Fica deste modo determinada a disposição do artigo cento trinta e dois da Carta Constitucional, relativamente ás provincias ultramarinas.

Art. 16.º É abolida a pena de morte nos crimes politicos, os quaes serão declarados por uma lei.

§. unico. Fica deste modo ampliado o paragrapho dezoito do artigo cento quarenta e cinco da Carta Constitucional.

Pelo que: Mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente Acto adicional pertencer, que o cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros e Secretarios de Estado das differentes repartições o façam imprimir, publicar, correr, cumprir e guardar. Dada no Paço das Necessidades, aos cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e dois. = A RAINHA, com Rubrica e Guarda. = *Duque de Saldanha* = *Rodrigo da Fonseca Magalhães* = *Antonio Luiz de Seabra* = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Visconde de Almeida Garrett* = *Antonio Aluizio Jervis d'Atougua*.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Acto adicional á Carta Constitucional da Monarchia, decretado pelas Côrtes geraes em dois de Julho do corrente anno, Manda cumprir o mesmo Acto adicional tão inteiramente como nelle se contém, pela fórma retró declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *José Carlos Rodrigues Sette*, a fez.

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.**

*Direcção geral da thesouraria.*

EM continuação do annuncio inserto no Diario do Governo n.º 151, publica-se que se expediram as ordens necessarias para o pagamento, no dia 9 do corrente, dos vencimentos do mez de Junho de 1852 das seguintes classes:

- Academia de bellas-artes de Lisboa.
- Academia real das sciencias.
- Archivo da torre do tombo.
- Bibliotheca publica.
- Estado-maior de engenharia.
- Dito de artilharia.
- Governos de praças e fortalezas.
- Arsenal do exercito.

Direcção geral da thesouraria do Ministerio da Fazenda, em 7 de Julho de 1852. = *João Maria de Carvalho e Oliveira*.

*Direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas.*

SENDO presente a Sua Magestade a RAINHA o processo que teve logar ácerca da contestação occorrida na alfandega do Porto no despacho alli proposto pela casa commercial de Ashworth Wilton e Companhia, relativo a tres lardos n.ºs 750 a 752, contendo 42 peças de fazenda de lã, a que os despachantes chamaram cazemira, e que os respectivos verificadores qualificaram como panno, na conformidade do que fôra estabelecido pela Portaria de 11 de Novembro de 1851; e Conformando-Se a Mesma Augusta Senhora com o parecer do conselho da direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, emitto em consulta de 22 do corrente mez, de accôrdo com o da commissão permanente das pautas, dado em consulta de 26 de Maio proximo passado: Ha por bem ordenar que a fazenda, de que se tracta, seja despachada como cazemira, visto ter-se reconhecido ser da mesma qualidade da que tem sido assim qualificada, e nessa conformidade mandada despachar. O que se comunica ao Conselheiro director da mencionada alfandega para seu conhecimento e mais effeitos necessarios. Paço, em 30 de Junho de 1852. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. = Para o Conselheiro director da alfandega do Porto.

Na mesma data se communicou esta resolução á commissão permanente das pautas.

SENDO presente a Sua Magestade a RAINHA o processo que teve logar, ácerca da contestação occorrida na alfandega grande de Lisboa, no despacho alli proposto por A. Marsó, relativo a uma caixa, marca *J. A. M.*, n.º 27, contendo, entre outras fazendas, uma peça, que os respectivos verificadores qualificaram como veludo de seda, com o que não se conformou o despachante, por entender ser a dita peça — seda de cordão para chapéos; — e reconhecendo-se, pela comparação feita entre a dita fazenda e o veludo ou veludillo, ser a mesma mui differente, tanto na vista, como no inteiro processo do seu fabrico, não tendo por isso similhaça alguma com taes tecidos, para, nessa conformidade, pagar o direito respectivo: Ha por bem a Mesma Augusta Senhora, Conformando-Se com o parecer do conselho da direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, emitto em consulta de 22 do corrente mez, de accôrdo em parte com o da commissão permanente das pautas, dado em consulta de 17 de Março ultimo, Ordenar que, pelo despacho da peça de que se tracta, se cobrem os direitos na razão de quatro mil e oitocentos réis em arrate, como tecido de seda não especificado. O que se comunica ao Conselheiro director da mencio-